



Número: **0600648-84.2026.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **31/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Representação - Alegada propaganda eleitoral irregular mediante utilização coordenada e massificada de camisetas e bonés contendo propaganda eleitoral da candidata Mailza Assis Cameli, supostamente confeccionados, fornecidos ou distribuídos pela campanha.**

Candidata beneficiada: Mailza Assis Cameli. Locais e URLs indicados: Perfil oficial

Instagram@mailza.acre. - Pedido Principal: Recebimento da representação; reconhecimento da irregularidade por afronta ao art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019; aplicação da multa legal cabível; confirmação definitiva da ordem de abstenção; recolhimento das camisetas, bonés e demais bens apontados como irregulares; notificação das representadas; intimação do Ministério Público Eleitoral.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70) (REPRESENTANTE)	
	PAULA VICTORIA PONTES BELMINO (ADVOGADA) SAMARA MAIA DOS SANTOS (ADVOGADA) ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	
	PAULA VICTORIA PONTES BELMINO (ADVOGADA) SAMARA MAIA DOS SANTOS (ADVOGADA) ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "AVANÇAR PARA FAZER MAIS" (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2026 JESSICA ROJAS SALES VICE- GOVERNADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (REPRESENTADA)	

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

4764137	03/09/2026 17:00	Decisão	Decisão
---------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600648-84.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATORA: Desembargadora DENISE BOMFIM

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR

ADVOGADA: PAULA VICTORIA PONTES BELMINO

ADVOGADA: SAMARA MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS - OAB/AC3858

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REPUBLICANOS - nº 10, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - nº 55, PARTIDO NOVO - NOVO - nº 30 e AVANTE - nº 70)

ADVOGADA: PAULA VICTORIA PONTES BELMINO

ADVOGADA: SAMARA MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS - OAB/AC3858

REPRESENTADA: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR

REPRESENTADA: ELEICAO 2026 JESSICA ROJAS SALES VICE-GOVERNADOR

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "AVANÇAR PARA FAZER MAIS"

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA e por ALAN RICK MIRANDA em face de MAILZA ASSIS CAMELI, JÉSSICA ROJAS SALES e da COLIGAÇÃO "AVANÇA ACRE", sob a alegação de emprego de propaganda eleitoral vedada, consistente na confecção, utilização e distribuição de camisetas e bonés contendo elementos explícitos de campanha, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 4763478).

Alegam os Representantes que registros audiovisuais extraídos de publicações no perfil oficial da candidata no Instagram (@mailza.acre), relativos a eventos ocorridos em 18/08/2026, 23/08/2026 e 28/08/2026, evidenciariam a utilização reiterada, padronizada e coordenada de vestuário de campanha por diversas pessoas, o que afastaria a hipótese de manifestação espontânea e individual de preferência política, autorizando, em juízo de probabilidade, a presunção de origem organizada do material e a inversão do ônus da prova em desfavor das Representadas.

Requer, em sede liminar, que as Representadas se abstenham de confeccionar, adquirir, fornecer ou distribuir camisetas, bonés e bens assemelhados, bem como que recolham o material já disponibilizado, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 748.***.***-82 em 03/09/2026 19:59:08

Número do documento: 26090315002267900000004531152

<https://pje.tre-ac.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090315002267900000004531152>

Assinado eletronicamente por: DENISE CASTELO BOMFIM - 03/09/2026 17:00:23

A concessão de medida liminar constitui providência excepcional, que pressupõe a convergência inequívoca dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, apurados a partir de prova pré-constituída robusta.

O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura ao eleitor a livre manifestação espontânea de sua preferência política mediante o uso de camisetas e adornos, conduta que não se confunde com a distribuição vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. A distinção entre uma e outra hipótese depende de exame fático que não comporta presunção contra as Representadas em cognição sumária e unilateral.

No caso, os elementos trazidos aos autos evidenciam o uso de peças padronizadas, contudo, tal circunstância, por si só, não permite concluir, em análise prefacial, a distribuição de camisetas e bonés. Em verdade, a própria petição inicial reconhece, em sua conclusão, que *"o conjunto de indícios não permite, nesta fase de cognição sumária, presumir automaticamente que cada peça individualmente considerada foi distribuída gratuitamente"* (ID 4763478, fl. 18), do que decorre, por coerência lógica, que também não há, nesta fase, certeza suficiente sobre a origem e a autoria da eventual distribuição a ensejar provimento de tutela de urgência requerida, sem prejuízo de revisão do entendimento após a devida instrução processual.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos Representantes.

Notifiquem-se as Representadas para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, caput, da Resolução 23.610/2019).

Após, ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, caput, da Resolução 23.610/2019)

Intime-se.

Rio Branco/AC, documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora DENISE BOMFIM
Juíza Auxiliar da Propaganda

